



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00022656.989.20-9
REPRESENTANTE:	▪ CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA ▪ ADVOGADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO (OAB/SP 206.757)
REPRESENTADO(A):	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada contra o Edital da Concorrência nº 001/2020, certame destinado à “contratação de empresa devidamente habilitada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para a prestação de Consultoria de Valores Mobiliários e Consultoria na Área de Investimentos Financeiros, contando com ao menos um responsável técnico, devidamente habilitado na CVM como Consultor de Valores Mobiliários, objetivando monitorar o desempenho, o enquadramento, a diversificação, a dispersão e o risco das carteiras de investimento do IPREJUN”.

Trata-se de impugnação apresentada por Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., por seus procuradores regularmente constituídos, em face do Edital da Concorrência nº 001/2020, certame instaurado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN visando à “contratação de empresa devidamente habilitada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para a prestação de Consultoria de Valores Mobiliários e Consultoria na Área de Investimentos Financeiros, contando com ao menos um responsável técnico, devidamente habilitado na CVM como Consultor de Valores Mobiliários, objetivando monitorar o desempenho, o enquadramento, a diversificação, a dispersão e o risco das carteiras de investimento do IPREJUN”.

Volta-se a representante, em síntese, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: **a)** exigência de disponibilização de sistema de

propriedade da licitante em plataforma Web, eliminando a possibilidade de sistemas livres, os quais seriam usualmente utilizados pelas empresas do ramo (item 1.2, do Edital); **b)** proibição à participação de empresas que sejam controladas ou coligadas entre si sob qualquer forma de constituição, medida de restrição que se estenderia à futura contratada, que ficaria impedida de, posteriormente, realizar eventual modificação na sua estrutura, tal como: fusão, transformação ou incorporação (itens 2.2.4 e 10.11, do Edital); **c)** divergência entre as regras que tratam da possibilidade de participação de cooperativas (itens 2.2.5, 3.1.5 e 3.4.6, do Edital); **d)** exigência de diploma de Mestrado ou Doutorado em nome do responsável técnico da empresa junto à CVM, na área de Administração, Economia ou Engenharia, o que, no seu entender, poderia ser demandado apenas como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, jamais como requisito de habilitação em certame processado pelo menor preço (item 3.5.2, do Edital); e, **e)** indevida adoção de critério de julgamento pelo menor preço, uma vez que o objeto licitado demandaria necessária adoção de critério pautado igualmente na técnica.

Daí pedir a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência da representação e a retificação do Edital nos termos arguidos.

A inicial apresenta-se formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para ocorrer no dia 5/10/20, a partir das 14h30.

A descrição do objeto, a partir do conteúdo do Anexo do Edital, condensa informações suficientes para, ao menos nesta análise apriorística e de cognição não plena, suscitar dúvidas acerca da validade da adoção de critério de apreciação e classificação de propostas pelo menor preço.

É, ao menos, o que vislumbro a partir da informação de que a Administração pretende, dentre outros serviços, atividades de consultoria na elaboração da Política de Investimentos anual; bem como auxílio na elaboração dos regulamentos de Credenciamento, Orçamento e de Seleção de Gestores e Fundos, apontando tecnicamente os critérios adequados para a seleção dos prestadores de serviços e fundos de investimentos; além de estudos de casamento de Ativos com Passivo, também conhecido como ALM (Asset Liability Management), compatíveis com as restrições impostas pela legislação vigente aplicável ao RPPS, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão sobre a distribuição e realocação dos ativos financeiros de forma racional e

sistematizada, visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime ao longo do tempo.

Além disso, o modelo de aferição dos aspectos de habilitação demanda perquirição.

Sendo esse o contexto, prefiro adotar medida de cautela, tendo em vista melhor ponderar as assertivas aqui sumariadas em face das informações e possíveis justificativas que o Instituto poderá apresentar.

Assim, sem prejuízo de futura avaliação mais detalhada dos pontos suscitados, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à representante Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., para o fim de determinar a paralisação da Concorrência nº 001/2020, do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, como também o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC, em 2 de outubro de 2020

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Q0W9-H1HI-6WIC-L28H